

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 439 /16.

O presente projeto de lei nº 242/16, de iniciativa do Vereador ROBERVAL FRAIZ, Obriga a inscrição, nas formas em que especifica, em placas indicativas de vagas reservadas em estacionamentos de estabelecimentos e instituições particulares, e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 3324/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“CL – Competência Legislativa Municipal. O Município possui competência para exercer seu poder de polícia de trânsito tanto nas vias públicas quanto nos estacionamentos privados, no âmbito do controle do uso do solo urbano. Considerações.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Não resta dúvida que constitui atribuição do município zelar pela acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, das gestantes, dos idosos, bem como de qualquer pessoa com mobilidade reduzida. A respeito do tema, recomendamos a leitura de diversos precedentes deste Instituto.

Com efeito, as políticas públicas, bem como as leis, devem ser formuladas buscando a integração social de todos os cidadãos, que são os destinatários dos direitos assegurados constitucionalmente.

Especificamente quanto à competência legislativa para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI da Constituição, esta compete privativamente à União, pelo que foi editada a Lei Federal nº 9.503/97, que órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

O Município, no exercício de sua autonomia, dispõe de competência para exercer poder de polícia de trânsito, obedecido o critério da predominância de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e demais preceitos vigentes. Sobre o tema:

"Embora a competência legislativa no que se refere ao trânsito seja atribuída privativamente à União, conforme artigo 22, IX da Constituição Federal, a sinalização horizontal das vagas de estacionamento, bem como a sua distribuição pelo território municipal, assunto sobre o qual versa a lei municipal que se pretende alterar, insere-se no âmbito da preponderância do interesse local, sendo atribuição municipal que será exercida **em consonância com as diretrizes fixadas pela Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.**" (Parecer IBAM 1456/2010, g.n.)

A propósito, o art. 24 do CTB elenca uma série de atribuições dirigidas aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, tais como planejamento, regulamentação, fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais. Para exercer as atribuições previstas no CTB, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito (art. 333 do Código).

Quanto à hipótese vertente, cumpre transcrevermos o que dispõe o inciso VI, com a redação conferida pela lei nº 13.281 de 2016:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas

em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)."

O Capítulo XV do CTB, por sua vez, disciplina as infrações de trânsito. As infrações de trânsito estão previstas no CTB, em legislação complementar ou nas Resoluções do CONTRAN (art. 161 do CTB). Consoante art. 181, XVII e XX, respectivamente, constitui infração de trânsito estacionar veículo:

"XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

/.../

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)"

Como elucidado em precedentes, o Município possui competência para exercer seu poder de polícia de trânsito tanto nas vias públicas quanto nos estacionamentos privados, no âmbito do controle do uso do solo urbano (art. 30, VIII da Constituição Federal). E, a partir desta regulamentação, o estacionamento indevido nas referidas vagas poderá caracterizar infração prevista no art. 181, XVII do CTB.

Na jurisprudência, colaciona-se o MS 12543087 PR 1254308-7 do TJ/PR (de 25.11.14) que embora tenha

extinguido o feito em razão da ilegitimidade da autoridade coatora, assim expõe:

"LEI ESTADUAL Nº 18. 047/2014 INSTITUIU A RESERVA DE 2% (DOIS POR CENTO). DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO, DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, À GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA E EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA POR ILEGÍTIMA.

(...)Não há falar em inconstitucionalidade formal ou material da Lei Estadual nº 18.047/2014, até porque não se pretendeu invadir a esfera de competência dos empresários em explorar seus estacionamentos privados (art. 174, CF), mas sim fazer cumprir os direitos assegurados constitucionalmente.

(...)a Constituição Federal incluiu o direito urbanístico entre as matérias de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados (art. 24, I) e atribuiu à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Aos Municípios atribuída competência para "promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" e para "suplementar a legislação federal e estadual" (art. 30, II e VIII). TJPR - Mandado de Segurança : MS 12543087 PR 1254308-7"

Na Representação de Inconstitucionalidade nº 030198-30.2014.8.19.0000 do Órgão Especial do TJRJ, julgada em 07.12.15, foi considerada a ausência de interesse local na lei municipal que determinava a obrigatoriedade de local exclusivo destinado a portadores de necessidades especiais, gestantes, idosos em praças de alimentação, centros comerciais e congêneres, **considerando o regramento estadual já existente.**

Muitos estados tem editado leis sobre o tema em seu território, hipótese em que não haverá interesse na edição de lei local.

Quanto a iniciativa da matéria, sabe-se que o legislativo tem competência para legislar sobre direito urbanístico, desde que não crie deveres concretos a órgãos do Executivo, tampouco altere consideravelmente a política urbana municipal (Parecer 3234/2016), sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Em suma, em primeiro lugar, deve ser visto o regramento da matéria em âmbito estadual, hipótese em que a edição de lei local será desnecessária. Em segundo lugar, a não ser que exista justificativa demonstrando que não acarretará considerável impacto na política urbana local, **trata-se de matéria reservada ao Executivo.**

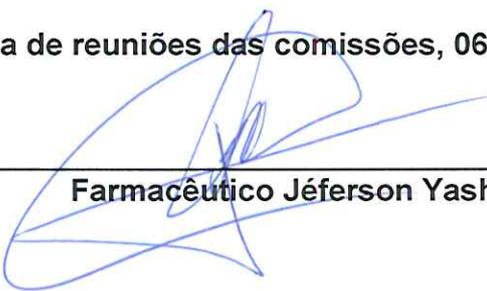
Conclui o parecer:

Ante o exposto, concluímos que a propositura, tal como apresentada, não reúne condições para validamente prosperar.

Isto posto, manifestamo-nos pela **ilegalidade** por violação do princípio da separação dos poderes da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 06 de dezembro de 2016.



Farmacêutico Jéferson Yashuda Presidente e Relator

Roberval Fraiz



Edio Lopes

MRDC/